



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.903495/2013-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.380 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente VITALMED SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO

Cabe ao requerente o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Declaração de Compensação (Dcomp). A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal em Brasília que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la procedente em parte, para:

(i) “reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo CSLL do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 34.801,68”;

(ii) “homologar as compensações em litígio até o limite do crédito Reconhecido”.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 057789444, emitido eletronicamente em 02/08/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 24445.44531.231208.1.7.03-3514.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
318148136216050813030631 244454453123120817033514 427044341016060813038979 020260284123120817030946
017109540524120813036830 239570681631030917032240 005502075724120813038284 393523728231030917039596
421954087524120813039009
167845013330030917039031 011562098731030917035944

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo CSLL, do ano-calendário 2007.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PER/DCOMP	0,00	77.790,48	0,00	0,00	0,00	0,00	77.790,48
Confirmadas	0,00	10.639,19	0,00	0,00	0,00	0,00	10.639,19

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 77.793,29.

IRPJ/CSLL devido: R\$ 14.511,77.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 63.281,52. Valor na DIPJ: R\$ 63.281,52.

No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, a existência do crédito pleiteado.

Ressalta que a suposta divergência encontrada pelo Fisco decorre por três motivos:

- equívoco da contabilidade que informou o CNPJ de filias das fontes pagadoras;
- equívoco da contabilidade quanto ao código de receita;
- retenção e/ou recolhimento não informado pelo tomador do serviço.

(...)

Diante do exposto e comprovado com a documentação em anexo, clamando pela aplicação do Princípio da Verdade Material pela homologação da compensação na forma prevista pelo § 50 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, requer que seja reconhecido seu direito creditório e por via de consequência, que seja homologada a compensação declarada para fins de extinção do crédito tributário.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob o seguinte fundamento:

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2007, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 49.313,45, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 10.639,19.

A relação das retenções encontradas foi anexada aos autos.

Ressalta-se que o princípio da verdade material não pode ser invocado pela contribuinte para colocar o julgador na posição de seu defensor, levando-o a instruir os autos como melhor convier à parte. Também não pode o aludido princípio ser utilizado com o objetivo de suprir a deficiência probatória observada.

Portanto, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 63.281,52. Valor na DIPJ: R\$ 63.281,52.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 77.793,29.

IRPJ/CSLL devido: R\$ 14.511,77.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ/CSLL devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	10.639,19	49.313,45	
IRPJ/CSLL devido	14.511,77	14.511,77	
Saldo negativo disponível	0,00	34.801,68	34.801,68

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a recorrente alega ter cometido equívocos no preenchimento da DIPJ em litúgio, quais sejam:

- (i) “Equívoco da contabilidade da Manifestante que informou como fonte pagadora alguns CNPJ’s de filiais, e não das Matrizes”;
- (ii) “Equívoco da contabilidade quanto ao Código da Receita”;
- (iii) “Retenção e/ou recolhimento não informado pelo Tomador do serviço”.

Observo que ao analisar a manifestação de inconformidade, o julgador de primeiro grau consignou que *“a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF”*. Por essa razão, procedeu com a devida pesquisa no banco de dados da Receita Federal.

Essa pesquisa confirmou nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2007, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 49.313,45, valor superior ao que havia sido confirmado no despacho (R\$ 10.639,19) decisório então impugnado pela manifestação de inconformidade. No entanto, o valor inicialmente pretendido era de R\$ 77.790,48.

Logo, mesmo após a análise de primeiro grau com o reconhecimento parcial do pleito, a recorrente se insurge para que seja reconhecido a diferença de R\$ 28.477,03 referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 24445.44531.231208.1.7.03-3514, relativo ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2007 no montante inicialmente pretendido a base de R\$ 77.790,48.

Agiu corretamente o julgador de 1º grau ao proceder a busca no banco de dados da Receita Federal. Referido entendimento está sufragado na Súmula 143 do CARF:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, o entendimento firmado no Acórdão recorrido, segundo o qual passo a adotar como razões de decidir, o recorrente não trouxe provas ou demonstrou quais fundamentos que os documentos de fls. 57/107, que já estavam anexados aos autos na oportunidade do Acórdão da DRJ, porquanto poderiam ser objeto de análise e impugnação específica, poderiam convergir para o reconhecimento da liquidez e certeza do seu direito creditório, *in verbis*:

“(...)Diferentemente do alegado em sua manifestação, a interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendário 2007.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2007, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 49.313,45, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 10.639,19.

A relação das retenções encontradas foi anexada a este acórdão. (...)”

Nesse sentido, em que pese ser entendimento desta Turma de julgamento, que mesmo diante da ausência dos comprovantes de rendimentos e de retenções na fonte emitido pela fonte pagadora, a parte recorrente poderá utilizar outros meios para comprovar o seu direito, no entanto, no caso em apreço não restou demonstrado no apelo em análise provas substanciais para alterar o julgamento de piso.

Cumpra esclarecer ainda, que o procedimento fiscal tendente a verificar a legitimidade do direito creditório utilizado nas compensações declaradas é um procedimento de certificação do quanto informado pelo sujeito passivo. Vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, este deve estar fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.

De fato, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).

In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito à compensação, compete ao sujeito passivo. Ademais, sobre o assunto, esclareça-se que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), e a faculdade de aplicação deste instituto, a título de fruição de um direito, requer que o crédito reclamado pelo sujeito passivo esteja dotado de certeza e liquidez consoante preceito definido no caput do art. 170, caput, do CTN, *in verbis*:

"Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". (destacou-se).

Dessa forma, compete à Administração Tributária Federal analisar a "certeza e liquidez" dos créditos que o contribuinte pretende utilizar para fins de compensação dos débitos discriminados nas respectivas DCOMP integrantes da lide.

Assim, a compensação, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, inciso II do CTN, exige, como já mencionado, a certeza e liquidez dos créditos a compensar, o que só reforça o ônus do contribuinte de provar os fatos extintivos do direito do Fisco.

A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido, da qual citam-se, como exemplo, as seguintes ementas:

(...) CRÉDITO FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO. PROVAS. ÔNUS. Cabe ao requerente o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Declaração de Compensação (Dcomp). DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. (Acórdão nº 3301-001.573)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2006 PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. (Acórdão nº 1801-001.045)

Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de saldo negativo ou saldo credor de IRPJ ou CSLL, que seja comprovada a regular apuração do tributo devido no período, bem como as deduções efetivadas a título de antecipações, tais como a efetiva retenção de CSLL.

Assim, quanto a CSLL informado pela contribuinte e o reconhecimento parcial da DRJ no valor de R\$ 49.313,45, cuja diferença de R\$ 28.477,03 torna necessária a verificação da ocorrência de sua efetiva retenção, a qual deve ser comprovada mediante apresentação do respectivo comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme prevê o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, regulamentado no artigo 943 do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), vigente à época da transmissão da PER/Dcomp, e, atualmente, consolidado no art. 988 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, verbis:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/1999

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único). (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 9.580/2018

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Destaca-se ainda, que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

Assim, inexistindo o registro da suposta retenção sofrida pelo contribuinte além daquelas já reconhecidas anteriormente nos sistemas da Receita Federal ou em documento da fonte pagadora, não há como admiti-la, razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator